

LEI MUNICIPAL Nº 3.321/2016

**DISPÕE SOBRE A PRESENÇA DE DOULAS NAS MATERNIDADES, CASAS DE PARTOS E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES CONGÊNERES, NA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA.
(PROMULGADA)**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA, APROVOU E EU, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os hospitais-maternidades, casas de partos, estabelecimentos hospitalares congêneres, na rede pública, privadas e conveniadas, localizadas no Município de Aparecida de Goiânia, ficam obrigadas a permitir a presença de **doulas** durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitada pela parturiente.

§1º - Para os efeitos desta lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, **Doulas** são profissionais indicadas livremente pelas gestantes e parturientes, que “visam acompanhar e prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, ajudando a evolução do parto e bem estar da gestante”, com certificação ocupacional comprovada em curso para essa finalidade.

§2º - A presença de **doulas** junto à parturiente, não se confunde com a da acompanhante instituído no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS pela lei 11.108/2005.

§3º - É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta lei realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de **doulas** durante o período de internação da parturiente.

Art. 2º - As **doulas** para o exercício regular da profissão ficam autorizadas a entrar nas maternidades, casas de partos e estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes públicas, privadas-conveniadas e privadas no Município de Aparecida de Goiânia, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

§1º - Entendem-se como instrumentos necessários de trabalho das **doulas**:

LEI MUNICIPAL Nº 3.321/2016

I - Bola de exercício físico construído com material elástico macio e outras bolas de borracha;

II - Bolsa de água Quente;

III - Óleos para massagens;

IV - Banqueta auxiliar para parto;

V - Equipamentos sonoros

VI - Demais materiais utilizados no acompanhamento do período de trabalho de parto e pós parto imediato.

§ 2º - Para habilitação descrita no caput deste artigo, as **doulas** deverão estar inscritas ou providenciar, com antecedência, a inscrição nos estabelecimentos hospitalares e congêneres, EXCETO, se a urgência do caso da parturiente não permitir ou outros motivos justificáveis, no entanto deve ser devidamente identificada.

Art. 3º - Fica vedado as **doulas**, a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como:

I- Aferir Pressão;

II- Avaliação da progressão do trabalho de parto;

III-Monitoramento de batimentos cardíacos letais;

IV-Administração de medicamentos, dentre outros, ainda que estejam legalmente aptas a fazê-los.

Art. 4º - O descumprimento ao disposto nesta lei, obrigatoriamente sujeitará aos infratores às seguintes sanções administrativas:

I - Advertência por escrito na primeira ocorrência;

II - Para as **Doulas**:

a) multa de 100(Cem) UVFA"s, a partir da segunda ocorrência;

LEI MUNICIPAL Nº 3.321/2016

b) Descredenciamento na reincidência da multa;

III - Estabelecimento privado:

- a. Multa de 200 (duzentas) UVFA's, a partir da segunda ocorrência;
- b. Multa em dobro na reincidência;

IV - Órgão público, afastamento do dirigente e aplicação das penalidades previstas na legislação pertinente.

Parágrafo único: Competirá a Municipalidade a aplicação das penalidades de que trata este artigo, conforme estabelecer a legislação própria, a qual disporá, ainda sobre a aplicação dos recursos dela decorrente.

Art. 5º - Os sindicatos, associações, órgãos de classe dos médicos, enfermeiros e entidades similares de serviço de saúde, do Município de Aparecida de Goiânia deverão adotar, de imediato, as providências necessárias ao cumprimento desta lei.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA, AOS SETE DIAS DO MÊS DE JUNHO DE DOIS MIL E DEZESSEIS.

GUSTAVO MENDANHA MELO

PRESIDENTE

